

**Parecer do Dr. Júlio Albuquerque de Freitas, aprovado
em sessão de 23 de Julho de 1953**

SUMÁRIO: — *Não podem figurar nos estatutos de qualquer sociedade cláusulas que integrem o funcionamento de escritório de procuradoria judicial, proibido pelo art.º 515.º do Estatuto Judiciário.*

Manuel Lopes Nogal — Rua Eiffel, 12, 5.º-D, em Lisboa, propõe-se, segundo diz, à semelhança das já existentes nos países estrangeiros, organizar em Portugal uma sociedade de «Assistência e Protecção Automobilística».

E pretende ser esclarecido se, entre as «Regalias e Vantagens» dadas aos «inscritos da sociedade a formar», poderá incluir as duas seguintes:

I) «os consultores jurídicos da «Assistência e Protecção Automobilística» que se encontram diariamente na sede, elucidam os inscritos, e só estes sem qualquer remuneração sobre qualquer pedido que lhes seja feito e referente ao Código da Estrada, Trânsito ou Responsabilidade Civil».

II) «assistência jurídica por intermédio de advogados à escolha dos inscritos, em qualquer localidade do país, quando por motivo de acidente de viação».

Desenvolvendo o seu pensamento, o Sr. Lopes Nogal explica — que a primeira regalia se limita «única e simplesmente a esclarecer o *inscrito* da «Assistência e Protecção Automobilística», de qualquer dúvida ou má interpretação que o mesmo possa ter acerca do Código da Estrada, Trânsito ou Responsabilidade Civil Automóvel» e que «nunca os advogados da sociedade tratarão de assuntos judiciais relativos aos *inscritos*, nem tão-pouco, irão em caso algum e em nome da sociedade, fazer a defesa daqueles aos tribunais», não tratando, «os advogados da sociedade, de qualquer processo dos *inscritos*», e a segunda «tem como finalidades reembolsar o *inscrito* em dois terços da despesa feita com o advogado por ele escolhido para lhe dar a assistência jurídica quando houver de responder por motivo de acidente de viação» só se verificando esse reembolso «quando se justifique e conclua que a assistência jurídica foi prestada por motivo de acidente de viação».

Ora vejamos:

I) Quanto à primeira, é manifesto que da sua execução resulta, para o advogado, exercer a profissão perante pessoas que não são clientes, visto cliente ser apenas a sociedade.

Ao serviço da sociedade o advogado dá consultas a terceiros.

Os consulentes chegam até si, não pelo seu nome e qualidades pessoais, como é necessário que sempre aconteça, mas exactamente nos termos da mais ampla agenciamento de clientela.

Ora, a situação assim criada contraria abertamente os princípios informadores do Estatuto Judiciário designadamente os art.º 459.º, 547.º, 555.º, 559.º

e 561.º, todos no sentido de estabelecer um vínculo, circunscrito à relação jurídico-profissional, entre advogado e cliente.

II) Quanto à segunda, a sua redacção não levanta reparo algum, à primeira vista, porquanto em tal redacção se não mostra que a sociedade se reserve qualquer intervenção nos actos a praticar pelos clientes, ou pelos advogados.

É na explicação desta cláusula que se vem mostrar qual a intervenção que a sociedade se reserva: — custear dois terços da despesa feita com o advogado.

E esta actividade contraria igualmente os princípios que informam o Estatuto Judiciário, designadamente na parte relativa à fixação de honorários.

Com effeito, se o advogado na fixação dos honorários deve atender às posses do cliente (art.º 557.º do Estatuto Judiciário), uma de duas: — ou este informa o advogado das suas posses e obtém os mesmos resultados do próprio advogado, o que torna dispensável a assistência da sociedade; ou não o informa e o critério legal oferecido pela lei ao advogado para fixação dos honorários é falseado.

Necessariamente o crédito sobre a sociedade quanto ao reembolso de dois terços dos honorários altera o cômputo das posses do cliente.

A idêntica conclusão se chega pela seguinte interpretação do art.º 515.º do Estatuto Judiciário — *Revista da Ordem dos Advogados*, ano VI, n.º 3 e 4, pág. 451.

Os escritórios de procuradoria judicial ou similares proibidos pelo art.º 515.º são todos aqueles em que, sob qualquer denominação, se pratica actos de advocacia ou de solicitação ou se aceite a representação de clientes perante quaisquer tribunais, ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que estes escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores, que, pessoalmente, ou associados com outro advogado ou solicitador, sejam seus proprietários e neles trabalhem ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoas que não exerçam legitimamente a advocacia ou a solicitação.

Encarando o caso presente à luz desta interpretação temos que :

- A sociedade não é efectivamente dirigida por advogados ou solicitadores que sejam seus proprietários e que nela trabalhem ao serviço de clientela própria;
- Existe uma manifesta dependência dos advogados em relação aos directores da sociedade;
- Há interesses de pessoas que não exercem legitimamente a procuradoria ou solicitação em relação ao trabalho do advogado.

Nem se diga que as cláusulas em análise se justificam pelo § 3.º do art.º 515.º do Estatuto Judiciário (Decreto-Lei n.º 37.166).

Na verdade, ali se dispõe que :

— Não são considerados escritórios de procuradoria judicial ou similares os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos organismos corporativos ou associações legalmente constituídas, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legítimamente associados.

Para que deste parágrafo não resulte a revogação do corpo do respectivo artigo, necessário é interpretá-lo muito restritivamente.

O fim do art.º 515.º do Estatuto Judiciário é tutelar a autonomia e liberdade dos clientes na escolha dos seus mandatários judiciais, com a consequente responsabilização profissional máxima por parte destes.

O alcance do parágrafo em exame não pode pois colidir com essa tutela, isto é, não pode afectar a livre escolha pelos clientes dos mandatários judiciais para defesa dos seus interesses.

A conciliação dos dois preceitos desde logo obriga a distinguir entre interesses para cuja defesa o cliente pode livremente escolher o seu mandatário e todos os demais, quer dizer, todos aqueles que pelo seu carácter colectivo ou comum tenham necessidade ou vantagem em associar-se.

Qualquer organização destinada a desenvolver a sua actividade no âmbito dos interesses puramente individuais dos clientes é manifestamente proibida pelo corpo do art.º 515.º do Estatuto Judiciário.

A permissão do § 3.º fica, portanto, circunscrita aos restantes interesses, ou seja, aos interesses comuns, ou aos pertencentes à própria organização.

Só estes podem ser interesses legítimamente associados.

Esta é de resto, a interpretação que resulta da própria letra da lei.

Repare-se em que o § 3.º citado não usa da expressão «interesses legítimos dos associados» mas sim «interesses legítimamente associados».

A palavra «associados» não se refere, portanto, a pessoas mas a interesses.

E sendo assim, o disposto no § 3.º do art.º 115.º do Estatuto Judiciário só pode aproveitar a interesses associados o que tanto vale dizer interesses coligados ou comuns.

Os interesses referidos tanto na primeira como na segunda cláusulas são os resultantes, para os seus inscritos, dos acidentes de viação e os de consulta particular dos mesmos inscritos, e estes evidentemente que não são nem podem ser comuns ou associados.

A estas considerações de ordem jurídica há a acrescentar a do receio, sem dúvida bastante justo, de que semelhantes organismos, embora estatutariamente correctos, acabem por se envolver em actividade que disfarçada ou abertamente se traduzam em agenciamento de clientela e outras práticas das procuradorias, com todos os seus vícios e inconvenientes.

Em conclusão :

— As cláusulas em referência integram o funcionamento de escritório de procuradoria judicial proibido pelo art.º 515.º do Estatuto

Judiciário, não lhes aproveitando o § 3.º deste artigo visto não se destinarem à defesa de interesses legitimamente associados.

— Essas cláusulas ou «regalias e vantagens» não podem figurar nos estatutos de qualquer sociedade.

Lisboa, 23 de Julho de 1953.

Júlio Albuquerque de Freitas

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 14 de Outubro de 1953**

SUMÁRIO: — *Os empregados dos advogados não podem depor sobre factos de que tenham tomado conhecimento nos respectivos escritórios e no exercício do seu trabalho, desde que esses factos estejam cobertos pelo segredo profissional dos advogados.*

Da consulta de fls. 1, formulada pelo advogado Dr. Jaime Rua, surge um problema jurídico de grande importância para o exercício da profissão da advocacia.

O consulente, foi advogado de A, em assunto tratado extrajudicialmente, com B e o respectivo patrono.

Posteriormente, B, alegando que as negociações haviam terminado por um acordo que A não cumprira, propôs contra aquele uma acção cível com o fim de o compellir a dar cumprimento ao mesmo acordo.

Nessa acção, B fez notificar A para apresentar certo documento que considerava suficiente para provar o seu direito, documento que teria sido ditado, pelo Dr. Rua, no seu escritório, e ali dactilografado por um empregado deste.

A negou a existência de tal documento.

B, por isso, indicou como sua testemunha na aludida acção, o Dr. Rua, para depor sobre o ocorrido no seu escritório.

Este, julgando-se, e bem, ligado pelo dever de guardar segredo profissional, recusou-se a prestar depoimento.

E então B requereu e obteve a substituição, como testemunha, do referido advogado, por um empregado do escritório do último.

O problema jurídico que, assim, surge da Consulta, consiste em saber se um empregado de escritório dum advogado deve ou não deve depor sobre factos que tenha conhecido, nesse escritório, no exercício do seu mister, mormente se o advogado a quem presta, ou prestava então serviços, já se recusara a depor sobre eles pela razão de se considerar ligado por segredo profissional.

E, complementarmente, saber se aquele empregado pode ou deve ser coagido a revelar os ditos factos em juízo.

É possível entender-se, mercê da letra de disposições legais vigentes, que se impõem conclusões afirmativas na solução do problema equacionado.

Efectivamente, tanto o art.º 2.509.º do Código Civil como o art.º 622.º do